

ANAIS DO  
VIII SIMPÓSIO NACIONAL DOS PROFESSORES  
UNIVERSITÁRIOS DE HISTÓRIA

Organizado pelo Prof. *Eurípedes Simões de Paula*

# A PROPRIEDADE RURAL

VOLUME II

LXV

Coleção da *Revista de História*  
Sob a direção do Professor  
Eurípedes Simões de Paula



SÃO PAULO — BRASIL  
1976

## A LEI DAS TERRAS DE 1850 E A IMIGRAÇÃO (\*).

**GEORGE P. BROWNE.**

Seton Hall University  
South Orange, New Jersey  
E. U. A.

Desde o período colonial, a política imigratória do governo brasileiro visou o desenvolvimento agrícola e a ocupação do território do Brasil (1). Esta tradição, fielmente seguida pelos governos do Brasil imperial criou estreita ligação entre imigração e a política territorial destes governos, a qual transparece nos antecedentes, nas disposições, e nas tentativas de implementação da Lei de 18 de setembro de 1850, a chamada Lei das Terras. A presente comunicação tenciona traçar estas ligações e analisar os efeitos da política territorial sobre a imigração no período imperial.

No princípio da época imperial, a política territorial herdada do Brasil colonial impunha sérios obstáculos ao desenvolvimento de uma política imigratória acolhedora ao agricultor europeu. O sistema de doação de sesmarias tornara-se no Brasil veículo para a alienação de vastas e mal definidas porções do território nacional. Tentativas de coibir a distribuição exagerada de sesmarias levava à ocupação de territórios também vastos por posseiros a quem tradições de gerações

---

(\*) . — Comunicação apresentada na 3ª Sessão de Estudos, Equipe B, no dia 5 de setembro de 1975 (*Nota da Redação*).

(1) . — Veja Manuel Diégues Júnior, "Contribuição dos casais ilhéus à fixação do 'Uti-Possedetis,'" *Revista de Imigração e Colonização*, IX, 2 (1948), 8-15; Francisco Adolfo de Varnhagen, *História Geral do Brasil; antes de sua separação e independência de Portugal* (4a ed.; 5 vol.; São Paulo: Companhia Melhoramentos de São Paulo, 1926?-1936?), II, 185; Artur César Ferreira Reis, "Os açorianos e a integridade territorial do Brasil," *Revista de Imigração e Colonização*, VIII, 4 (1947), 5-9; C. R. Boxer, *The Golden Age of Brazil, 1695-1750; growing pains of a colonial society* (Berkeley: University of California Press, 1969), pp. 246-250; Dauril Alden, *Royal Government in Colonial Brazil, with special reference to the administration of the Marquis of Lavradio, Viceroy, 1769-1779* (Berkeley: University of California Press, 1968), p. 78.

dariam direitos indefinidos. A ausência ou imprecisão das demarcações de terras juntava-se a estas tradições pródigas para dar ao novo país um sistema caótico de posses. Em 1822 Gonçalves Chaves concluiria que, embora a população brasileira fosse diminuta relativamente ao território, as terras já estavam divididas e possuídas, com exceção daquelas sujeitas a invasões indígenas, que monopolistas possuíam até vinte léguas quadradas de terras onde não permitiam que ninguém se fixasse, que havia muitas pessoas que vagavam pelo país sem conseguir terras próprias e que como resultado a agricultura brasileira era das mais atrasadas das existentes (2). Neste ambiente onde a posse de terras equivalia à riqueza, onde demarcação, registro, e posse de terras era frequentemente irregular, o propósito de povoar o Brasil com milhões de colonos europeus (3), exigia medidas que definiriam e libertariam terras públicas para serem concedidas aos colonos.

Bom exemplo dos problemas de aquisição de título definitivo à terra vê-se na experiência de um dos colonos suíços vindos ao Brasil ainda no reinado de Dom João VI. Como muitos de seus companheiros fundadores de Nova Friburgo, João Lourenço Sadenberg havia abandonado as terras que recebera naquela colônia e recebido outras terras perto do Rio Macaé (4). Em 1846 ele teve que recorrer ao Conselho de Estado diante da ameaça de perder boa parte das terras que o governo brasileiro lhe dera em 1821. A Viscondessa de Cachoeira, após um lapso de muitos anos, mandara medir a demarcar uma sesmaria, e ficara claro que parte das terras concedidas a Sadenberg estavam dentro dos limites da dita sesmaria. A despeito do

---

(2). — Citado em Rui Cirne Lima, *Terras Devolutas* (Porto Alegre, 1935), pp. 33-34. Veja também Hélio Vianna, *História do Brasil* (7a. ed.; 2 vol.; São Paulo: Edições Melhoramentos, 1970), I, 238-239; T[homas] Lynn Smith, *Brazil; People and Institutions* (ed. revisada; Baton Rouge: Louisiana State University Press, 1963), pp. 266-270, 286-287, 290, 324.

(3). — Veja José Bonifácio de Andrada e Silva, "Instruções particulares para servirem de regulamento ao Sr. Jorge Antonio de Scraefffer na missão com que pa te desta Corte para a de Vienna de Austria e outras, 21 de Agosto de 1822," pp. 1-3; e Jorge Antônio de Scheffer a José Bonifácio de Andrada e Silva, Le Havre, s.d. [1823], ambos em Brasil, Ministério de Relações Exteriores, Missões Diplomáticas Brasileiras, Hamburgo, Offícios de Schaeffer, 1822-1828, Arquivo Histórico do Itamarati, 271/1/1.

(4). — Veja "Decreto de 6 de maio de 1818", *Brasil Collecção das leis do Brasil de 1818* (Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889), p. 40; "Aviso de 29 de agosto de 1821," José Paulo de Figueiroa Nabuco Araújo, *Legislação Brasileira, ou Collecção Chronologica das leis, decretos, resoluções de consulta, provisões, etc., etc., do Imperio do Brazil, desde o anno de 1808 até 1831 inclusive, contendo: além do que se acha publicado nas melhores collecções, para mais de duas mil peças inéditas* (7 vol.; Rio de Janeiro: J. Villeneuve e comp., 1836-1844), IV, 248; Henri Raffard, *La Colonie Suisse de Nova Friburgo et la Société Philantropique Suisse de Rio de Janeiro* (Rio de Janeiro: Leuzinger & filhos, 1877), p. 52.

argumento do colono que os recipientes originais da sesmaria jamais haviam validado seu título às terras, o Conselho de Estado concluiu seu exame do assunto reconhecendo que a justiça provavelmente daria ganho de causa à pretensão mais antiga da Viscondessa, e que somente restaria ao governo imperial recompensar ao colono Sadenberg pelos prejuízos sofridos (5). Estas falhas e falta de segurança nos títulos de terra, a ameaça de que após anos de trabalho e de melhoramento das terras o imigrante pudesse ser assim despejado, criava um clima de absoluta desconfiança no sistema de posse das terras, justamente entre aqueles que o governo imperial tentava atrair: colonos europeus desejosos de tornarem-se proprietários.

Reconhecendo a necessidade de se criar um sistema racional de discriminação e alienação de terras públicas, resolveu o governo imperial suspender a concessão de sesmarias pouco tempo após a proclamação da Independência (6). Em teoria, esta suspensão daria tempo ao governo para formular a legislação necessária, mas interviria mais de um quarto de século antes da adoção da lei. Neste intervalo a invasão de terras continuou, e mesmo o governo imperial contribuiu para futuras confusões na discriminação de títulos, autorizando distribuições especiais de terras em várias ocasiões (7).

Pontua-se o longo hiato entre a suspensão da concessão de sesmarias e a adoção da lei das terras em 1850 por lembranças ao governo da conveniência de tal legislação. Em 1829 e 1830, Dom Pedro I recomendou ao parlamento a criação de “um bom regulamento para a distribuição das terras incultas,” como medida para encorajar a imigração (8). Ministros, presidentes provinciais, e governos municipais fizeram eco a esta idéia durante as décadas seguintes (9). Tí-

---

(5). — Brasil, Conselho de Estado, seção dos negócios do Império, “Parecer sobre o requerimento em que João Lourenço Sadenberg, um dos Colonos Suíços da Colonia de Nova Friburgo, se queixa de ter sido privado de parte das terras”, Arquivo Nacional, seção histórica, códice 276, I, 225-229.

(6). — Smith, *Brazil*, pp. 268, 290.

(7). — Veja George P. Browne, *Government Immigration Policy in Imperial Brazil, 1822-1870* (Ann Arbor, MI: University Microfilms, 1972), pp. 222-225.

(8). — Brasil, *Fallas do Throno desde 1823 até o anno de 1889 acompanhadas dos respectivos votos de graças da camara temporaria; e de diferentes informações e esclarecimentos sobre todas as sessões extraordinarias, adiamentos, dissoluções, sessões secretas e fusões com um quadro das epochas e motivos que deram lugar a reunião das duas camaras e competente histórico collegidas na secretaria da camara dos deputados* (Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889), 167, 169.

(9). — Veja Joaquim Vieira da Silva e Sousa, *Relatorio da Repartição dos Negocios do Imperio apresentado á Assembléa Geral Legislativa na sessão ordinaria de 1835* (Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1835), p. 25; José Inácio Borges, *Relatorio da Repartição dos Negocios do Imperio apresentado*

pico é uma relatório do presidente de Santa Catarina citado pelo Ministro do Império, Cândido José de Araujo Viana, em 1842.

“Na ilha, e em todo o litoral do continente (diz ele) vem-se apinhados centenares de homens trabalhando a terço e consumindo-se para tirarem a custo escaça subsistência de terras já d’ha muito este:ilizadas, ao mesmo tempo que tem á vista, e á mão, vastos terrenos fertes, que não podem rotear com a certeza de as possuirem. Tenho exigido informações ácerca do numero de chefes de familia. que, não tendo terras proprias, as desejão como colonos; e das já recebidas de sete districtos, que não são os mais populosos, vejo que sobe a 431 o numero delles, com 1.633 pessoas de familia” (10).

Tais lembranças não provocaram ação legislativa, especialmente durante as regências, quando questões de imigração e terras cederam a primazia a outros acontecimentos (11). Um projeto de lei introduzido na Câmara dos Deputados sem 1830 jamais chegou a ser colocado na pauta para debate (12).

Efetivamente, o trabalho legislativo que conduziria à lei das terras teve seu início em 1838 com a introdução na Câmara de dois projetos para incentivar a imigração (13). Em 1840, quando se iniciou o debate desses projetos prontamente lembrou-se a conveniência duma conjunção de terras públicas e incentivo à imigração. Foi nomeada uma comissão da Câmara, para reconciliar os dois projetos e encontrar uma fórmula que permitiria a venda de terras públicas e a utilização das receitas para auxiliar a imigração. A comissão trouxe à Câ-

---

á *Assembléa Legislativa na sessão ordinaria de 1836* (Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1836), p. 22; Antônio Paulino de Abreu, *Relatorio da repartição dos negocios do imperio apresentado á Assembléa Geral Legislativa na sessão ordinaria de 1837* (Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1837), p. 20; Brasil, *Annaes do Parlamento Brasileiro. Camara dos Srs. Deputados* (Rio de Janeiro: várias editoras, 1857-1889), 1829, IV, 103; 1832, II, 29-32 [esta obra será citada como Brasil, *Anais da Câmara* (data)]; “Decisão de 6 de outubro de 1832”, Brasil, *Collecção das decisões do governo do Imperio do Brasil de 1832* (Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1875), p. 301 [esta obra será citada como Brasil, *Decisões de* (data)].

(10). — Cândido José de Araújo Viana, *Relatorio da Repartição dos Negocios do Imperio apresentado á Assembléa Geral Legislativa na 1ª sessão da 5ª Legislatura* (Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1843), p. 22.

(11). — George P. Browe, “A política imig:atória no Brasil regência”, *Blumenau em Cadernos*, XVI, 1 (1975), 3-14.

(12). — Brasil, *Anais da Câmara*, 1830, II, 605-607.

(13). — Brasil, *Anais da Câmara*, 1838, I, 351-353.

mara um projeto que propunha modestos impostos sobre propriedades rurais e autorizaria o governo a levantar empréstimos contra esta fonte de renda para estimular a imigração (14). Embora este projeto também não chegasse a ser debatido, sua influência reflete-se nitidamente no projeto preparado pelo Conselho de Estado e introduzido por Joaquim José Torres em 10 de junho de 1843 (15). Após extenso debate, o projeto foi adotado pela Câmara dos Deputados em setembro de 1842, e enviado ao Senado. Este projeto incluía provisões que regulariam os processos de registro de terras, definiriam terras públicas ou devolutas, vedariam a alienação de terras devolutas a não ser por venda, imporiam impostos às terras rurais, e dirigiriam a renda destas duas fontes à promoção da imigração (16).

No Senado o projeto vegetou por seis anos sem ação definitiva. Neste tempo aumentar-se-ia o interesse na imigração, e sucessivos Ministros do Império queixariam que sem legislação regulando a posse de terras não se podia efetivamente promover a imigração (17). O projeto que finalmente foi devolvido à Câmara para sua aprovação e eventual promulgação como a Lei de 18 de setembro de 1850 continha importantes emendas (18). O imposto sobre terras incluído no projeto original fora removido. Os donos de terras receberiam a primeira oportunidade na compra de terras devolutas contíguas às suas quando o governo as oferecesse para venda. Autorizava-se a criação de uma Repartição Geral das Terras Públicas que seria

“encarregada de dirigir a medição, divisão, e descrição das terras devolutas, e sua conservação, de fiscalisar a venda e distri-

---

(14). — Brasil, *Anais da Câmara*, 1840, I, 214, 217-219, 407-409, 414-425.

(15). — Brasil, *Anais da Câmara*, 1843 (2ª sessão), I, 592.

(16). — Brasil, *Anais da Câmara*, 1843 (2ª sessão), II, 118, 348-353, 379-398, 400-416, 419-425, 439-499, 452-471, 490-505, 660-672, 682-695, 704-719, 737-751, 762-773, 782-793, 799-808, 826, 843, 851-865, 868-879, 891-901, 901-909, 925-933; III, 27-29, 93-94, 159-163.

(17). — José Carlos Pereira de Almeida Torres, *Relatório da Repartição dos Negocios do Imperio apresentado á Assembléa Geral Legislativa na 3ª sessão da 5ª Legislatura* (Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1844), pp. 25-26; Joaquim Marcelino de Brito, *Relatório da Repartição dos Negocios do Imperio apresentado á Assembléa Geral Legislativa na 3ª sessão da 6ª Legislatura* (Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1846), p. 29; Visconde de Monte Alegre [José da Costa Carvalho], [*Relatório do Ministério do Império de 1850*] Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1850), p. 39.

(18). — Brasil, *Anais da Câmara*, 1850 (2ª sessão), II, 657, 713-746, 753-762, 764-790.

buição dellas, e de promover a colonização nacional e estrangeira" (19).

Nem a Lei das Terras, nem o Decreto de 30 de janeiro de 1854, que a regulamentou, conseguiram resolver as confusões existentes na posse de terras. Houve resistência geral às tentativas de se fazer registrar e demarcar as terras a particulares. Em 1861, com a criação do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, a Repartição Geral das Terras Públicas foi abolida, e a responsabilidade do registro de títulos passou aos governos provinciais (20). A validação de títulos cessou quase por completo, e a ocupação de terras públicas chegou a proporções nunca antes atingidas (21). Mesmo o governo imperial frequentemente infringiu as disposições que proibiam a alienação de terras a não ser por venda (22). Quase se pode dizer que a Lei das Terras não passou de um plano para regularizar a política territorial do governo imperial, e na medida em que deixou de ser posta em execução deixou de resolver o problema da aquisição de terra com título garantido para o colono imigrante.

Mesmo assim, a Lei das Terras permitiu o desenvolvimento de companhias de colonização e a aquisição de terras por imigrantes. O Conde de Montraveal comprou terras para fundar Santa Maria da Sole-

---

(19). — "Lei de 18 de setembro de 1850", Brasil, *Collecção das leis do Imperio do Brasil de 1850* (Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1851), I, 307-313 [a *Collecção da leis...* será citada como Brasil, *Leis de (data)*].

(20). — "Decreto de 28 de julho de 1860", "Decreto de 16 de fevereiro de 1861", Brasil, Ministério da Justiça e Negócios Interiores, Arquivo Nacional, *Organizações e Programas Ministeriais; Regime Parlamentar no Imperio* (2ª ed.; Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1962), p. 126n; Brasil, *Anais da Câmara*, 1858, II, 35; 1859, I, 66; Luis Manoel de Albuquerque Galvão, *Relatório sobre as colonias Blumenau, Itajahy, Principe D. Pedro e D. Francisca (Provincia de Santa Catharina) apresentado ao ministerio da agricultura, commercio e obras publicas... em 9 de março de 1871* (Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871), p. 15.

(21). — H. Vianna, *História do Brasil*, II, 180; Galvão, *Relatório*, p. 15; Godolphim Torres Ramos, "Terras e colonização no Rio Grande do Sul", *Revista de Imigração e Colonização*, I, 4 (1940), 740-741; Smith, *Brazil*, pp. 273-276.

(22). — "Decreto de 7 de agosto de 1852, condição 22", "Decreto de 30 de agosto de 1852, condição 14", "Decreto de 20 de outubro de 1852, art. 8", Brasil, *Leis de 1852*, II, 350, 362, 385; Brasil, Conselho de Estado, seção dos negócios do imperio, "Parecer de 26 de maio de 1854", Arquivo Nacional, seção histórica, códice 276, III, 289-290; "Decreto de 8 de julho de 1854", Brasil, *Leis de 1854*, II, 257; "Decreto de 21 de outubro de 1857, condição 25", Brasil, *Leis de 1857*, II, 358; Sérgio Teixeira de Macedo, *Relatório apresentado á Assembléa Geral Legislativa pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios* 73; "Aviso de 27 de março de 1863", "Aviso de 28 de março de 1863", Brasil, *do Imperio* (Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1859), p. *Decisões de 1863*, pp. 141-142, 145.

dade no Rio Grande do Sul; prometeu-se terras à Associação Central de Colonização para quaisquer imigrantes que trouxesse ao Brasil; garantiu-se à Companhia de Colonização de Hamburgo, além das terras que obtivera do dote da Princesa Dona Francisca; reservou-se grande área do Vale do Itajaí para o desenvolvimento da Colônia Blumenau; e muitos outros grupos conseguiram terras para colonização de acordo com os termos de Lei (23).

Pela Lei, indivíduos poderiam comprar terras em lotes de 250,000 braças quadradas, ou seja 121 hectares, mas teriam que pagar à vista. As terras seriam classificadas em quatro qualidades e vendidas a um preço mínimo de meio real a dois reais a braça quadrada. Tanto o tamanho dos lotes como o requisito de pagamento à vista dificultavam sobremaneira a compra de terras para a grande maioria de imigrantes. Resolveu portanto o governo que nas colônias imperiais os lotes poderiam ser subdivididos e que os colonos poderiam pagar o preço num prazo de cinco anos (24). Em 1867, o Regulamento para as colônias imperiais permitiria maior subdivisão dos lotes e pagamento em cinco prestações anuais a partir do segundo ano de ocupação do lote (25). Estas modificações da Lei de 1850 facilitariam o desenvolvimento da imigração e o crescimento da mesma e das colônias de pequenos proprietários. Surgiriam porém críticos que apontariam falhas na legislação que, julgavam os críticos, impediam ainda maior crescimento da imigração.

O ponto mais criticado foi a ausência de imposto territorial na legislação fundamental. Os preponentes do imposto arguíam que o mesmo forçaria os proprietários ou a fazerem uso lucrativo de suas terras ou as venderem, de qualquer maneira abrindo possibilidades de trabalho ou reservas de terras ao colono. O projeto adotado em 1843 pela Câmara propusera um imposto de 500 réis por quarto de légua quadrada de terras aráveis, e 125 réis por quarto de légua de pasto (26). Como já notamos, o Senado, sensível aos interesses latifundiários

---

(23). — “Aviso de 14 de abril de 1855”, “Aviso de 18 de setembro de 1855”, Brasil, *Decisões de 1855*, pp. 512-513, 533; “Decreto de 28 de março de 1857, art. 1º”, Brasil, *Leis de 1857*, II, 124-125; “Decreto de 1 de maio de 1858, art. 1º”, Brasil, *Leis de 1858*, II, 234-235; Manoel Pinto de Sousa Dantas, *Relatório apresentado à Assembléa Geral Legislativa na primeira sessão da décima terceira Legislatura pelo ministro e secretario de estado dos negocios da Agricultura, commercio e obras publicas* (Rio de Janeiro: Typographia Perseverança, 1867), anexo F.

(24). — “Aviso de 27 de fevereiro de 1856”, Brasil, *Decisões 1856*, pp. 134-136; “Decisão de 11 de novembro de 1862”, “Decisão de 13 de novembro de 1862”, Brasil, *Decisões de 1862*, pp. 416-417, 420-421.

(25). — “Decreto de 19 de janeiro de 1867, art. 4-6”, Brasil *Leis de 1867*, II, 32-33.

(26). — Brasil, *Anais da Câmara, 1843* (2ª sessão), III, 162.

removeu o imposto do projeto de lei, mas o assunto não morreu com a passagem da lei. Em 1845, Manoel Felizardo de Sousa e Melo, senador e diretor da Repartição Geral das Terras Públicas, solicitou novamente a adoção de um imposto territorial.

“Um dos abusos que naturalmente farão os especuladores da lei de 18 de setembro de 1850, será o de comprarem os melhores lotes de terras... e conservá-los incultos á espera de que o augmento de população e de riqueza faça crescer o valor daquelles, e então realizar grandes lucros. Se com este procedimento apenas soffressem os interesses do thesouro, ainda assim convinha corta-lo; porém tendo elle tambem outro alcance, por atacar gravemente o fim da lei — a Colonisação — u gente me parece tomar quanto antes providencias que embarcem este mal.

O que se offerece á primeira vista é o imposto territorial; delle se lançou mão nos Estados Unidos, e o governador da Australia o reclamou como meio de impedir a accumulção das melhores terras em mãos que as conse.vavão inuteis, e com prejuizo da emigração.

O remedio indicado não é novo, no projecto de lei de terras enviado pela camara dos deputados ao senado, vinha elle; razões porém, que não me cumpre agora avaliar, o supprimirão.

O estudo e observações posteriores talvez tenham modificado a opinião dos legisladores; e quando não se julgue conveniente estender o imposto territorial a todas as terras particulares, crendo-se assim uma renda certa e independente das crises commerciaes, acreditado que uma imposição moderada sob e as terras devolutas, que se forem vendendo, não encontrará os preconceitos que fierão modificar, na parte de que trato, o projecto primitivo da lei das terras” (27).

Os argumentos de Melo, e de outros que levantariam novas razões para a imposição de impostos territoriais não conseguiriam nenhum resultado. O imposto territorial ameaçava os interesses daqueles cuja opinião era decisiva no Brasil império. Mesmo com o apóio de figuras com o realce de Zacarias de Góis e Vasconcelos, de Tavares Bastos, e de quase todos os Ministros da Agricultura, um imposto sobre terras rurais não podia ser adotado (28).

---

(27). — “Relatorio da Repartição Geral das Terras Publicas”, p. 18, apenso a Luís Pedreira do Couto Ferraz, *Relatorio apresentado á Assembléa Geral Legislativa na terceira sessão da nona legislatura pelo ministro e secretario de estado dos negocios do Imperio* (Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1855).

(28). — Veja Browne, *Government*, pp. 237-240.

Outra falha apontada pelos críticos na Lei das Terras foi a incapacidade de suas provisões para facilitar a abertura de terras próximas a mercados de consumo para colonos imigrantes. Desde o período das Regências reconheceu-se as vantagens de colocar as colônias agrícolas em lugares acessíveis a mercados onde poderiam os colonos vender seus produtos (29). Acesso a mercados continua a ser um tema na literatura sobre o fomento de imigração durante o segundo Império (30). Mas o reconhecimento do assunto não facilitou sua aplicação. As falhas, e a inexecução, da Lei das Terras impossibilitava a discriminação de terras públicas junto a cidades, estradas, ou rios navegáveis. A inexecução das provisões que requeriam o registro universal de títulos, o fechamento das repartições de terras públicas, a rigidez de um sistema de hipotecas territoriais imposto pelo requerimento de alienação somente por venda de terras, a contínua aquisição fraudulenta de terras, a ausência de impostos territoriais acumularam para restringir a imigração e impossibilitar ao governo a criação de colônias com acesso fácil aos mercados. Embora existissem terras ociosas e acessíveis, não podia o governo lançar mão delas. Em 1871, Luís Manoel de Albuquerque Galvão lamentava o atraso das colônias em Santa Catarina.

“Outras causas contribuem para o atraso das colonias, taes são a existencia de grandes proprietarios de terras incultas e despovoadas entre as colonias e o litoral, terras fertilissimas que se achão sem cultura alguma, e pelas quaes os proprietarios não pagam o mínimo ao Estado” (31).

Percebendo a ineficácia da Lei das Terras para facilitar o acesso às colônias, teve o governo que procurar outros meios. Forçado a colocar colônias em locais isolados onde se podia encontrar terras públicas, teve o governo que gastar somas consideráveis na construção de estradas e vias de comunicação com as colônias. No orçamento imperial para 1857-1858, se propôs o governo a gastar mais de uma terça parte dos dinheiros de colonização na abertura de estradas e na

---

(29). — José Lino Coutinho, [*Relatório do Ministério do Império de 1832*] (Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1832), p. 9; J. V. Sousa, *Relatório de 1835*, p. 25; Francisco de Paula de Almeida e Albuquerque, *Relatório apresentado á Assembléa legislativa na sessão ordinaria de 1839, pelo ministro e secretario de estado interino dos negocios do Imperio* (Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1839), pp. 29-30; Brasil, *Anais da Câmara*, 1838, I, 351-352; 1840, I, 408, 742.

(30). — Veja Browne, *Government*, pp. 241-243.

(31). — Galvão, *Relatório*, p. 12.

medição e demarcação de terras (32). Mesmo assim o processo de abertura de estradas era moroso e difícil, e a colonização dependente deste processo também não progredia a contento. Como concluiu o Ministro da Agricultura, Joaquim Antão Fernandes Leão, em 1869,

“Desenganemo-nos; o interior do paiz, salvo rarissimas excepções, que ainda explicão e confirmão a regra não ha de ser povoado enquanto não fôr cortado de estradas commodas e de facil accesso a carros. E, como os unicos meios de que dispomos nos não permite realizar este desideatun, cumpre procurar outros para a solução do problema” (33).

Mas outras soluções, como o de comprar terras para colônias perto das estradas de ferro (34), não passaram de planos, e o crescimento da corrente imigratória brasileira continuaria restrita pela dificuldade de aquisição de terras para se cultivar com proveito.

Em conclusão, a política territorial do governo imperial fez pouco para encorajar a imigração, como demonstra o efeito da Lei das Terras de 1850, expressão máxima desta política. Apesar de definir, discutir e propor soluções aos entraves relativos à imigração, o governo nunca se dispôs a resolver o emaranhado das posses e títulos, a impor um imposto territorial, a proceder ordenadamente, a resolver os problemas de comunicação. Os valores de uma sociedade que punha alto valor na posse da terra bloqueava as tentativas daqueles que visavam utilizar a política territorial para tornar o Brasil atraente ao imigrante. O sistema de demarcação e confirmação de títulos continuou caótico após do fim do século. A imposição de impostos territoriais ainda não está bem implantada no Brasil. Ainda hoje o governo luta para abrir regiões mal habitadas com programas enormes de construção de estradas.

Encontrando terras disponíveis para colonização somente em áreas remotas, não pôde o governo, com algumas exceções, usar as terras para concessões a indivíduos ou companhias que patrocinariam imigra-

---

(32). — Manoel Felizardo de Sousa e Melo, “Relatorio da Repartição Geral das Terras Publicas”, quadro 8, apenso a Luís Pedreira do Couto Ferraz, *Relatorio apresentado á Assembléa Geral Legislativa na quarta sessão da nona legislatura pelo ministro e secretario d'Estado dos negocios do Imperio* (Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1856).

(33). — *Relatório apresentado á Assembléa geral legislativa na primeira sessão da décima quarta legislatura pelo ministro e secretario de estado dos negocios da agricultura, commercio e obras publicas* (Rio de Janeiro: Typographia do Diario do Rio de Janeiro, 1869), p. 63.

(34). — “Lei de 27 de setembro de 1860, a.t. 11, par. 26”, Brasil, *Leis de 1860*, I, 77; Brasil, *Anais da Câmara*, 1861, III, 280.

(35). — Richard Graham, *Britain and the Onset of Modernization in Brazil, 1850-1914* (Cambridge University Press, 1968), pp. 26-27, 51, 58, 61-62.

ção. Estradas de ferro ficariam na dependência de garantias de juros, ao contrário do exemplo norte-americano (35). Somente no Rio Grande do Sul, onde colonizadores particulares fizeram um negócio lucrativo da venda de terras aos imigrantes (36), as tentativas de persuadir os latifundiários a estabelecerem colônias não tiveram sucesso. Em 1887 Luís Couty comentaria que imigrantes em São Paulo não comprariam terras de fazendeiros, ainda que achassem terras disponíveis, por receio de serem ludibriados ou de não conseguirem título definitivo às terras (37). Enfim, embora adotando uma política imigratória destinada a atrair imigrantes que se tornariam pequenos proprietários, o governo imperial reconheceu a estreita ligação entre as políticas de terras e de imigração mas não conseguiu fazer da primeira alavanca de apóio à segunda. A Lei das Terras de 1850, dando definição à política territorial ajudou e facilitou o crescimento da imigração, mas suas falhas e inexecução mostram a força da inércia e dos elementos latifundiários opostos à imigração, confirmando o julgamento de J. Fernando Carneiro:

“Os fazendeiros não viam com bons olhos a política da criação de núcleos coloniais, na base da pequena propriedade.

Fora da órbita do café, bem longe no Rio Grande do Sul ou em Santa Catarina, vá lá que o governo imperial fundasse colônias de pequenos proprietários. Mas perto da lavoura do café”, não (38).

---

(36). — Leo Waibel, “Princípios da colonização européia no sul do Brasil”, *Revista Brasileira de Geografia*, X, 2 (1949), 169.

(37). — *Pequena propriedade e imigração europeia*, Livros de propaganda da Sociedade Central de Imigração, vol. IV (Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887), pp. 51-52.

(38). — *Imigração e colonização no Brasil* (Rio de Janeiro: Universidade do Brasil, Faculdade Nacional de Filosofia, Cadeira de Geografia do Brasil, publicação avulsa 2), p. 11. Em seus comentários após a apresentação oral deste trabalho no VIII Simpósio Nacional da Associação Nacional dos Professores Universitários de História, os professores Ruy Wachowicz e Cecília Westphalen sugeriram que a Lei das Terras de 1850 representaria uma vitória da corrente anti-imigratória na vida política brasileira, que a Lei faria mais para impedir do que para encorajar a imigração. Não resta dúvida de que a lei e seus efeitos no desenvolvimento da imigração no Brasil ficou muito aquém do que conjecturavam os proponentes da imigração e dos planos que propuseram e fizeram adotar pela Câmara em 1843. Por outro lado, encorajando a Lei das Terras como um primeiro passo para sanar as tradições caóticas que regem a posse de terras durante os tres séculos da época colonial, representa ela uma força positiva e regularizadora contra as correntes de inércia e privilégio e um plano que permitiu o desenvolvimento colonial naquelas partes do império onde proprietários enraizados não resistiram. Talvez a sociedade imperial brasileira somente permitiria uma lei tímida, falhando na sua concepção como na sua execução. Urgiria porem que esta legislação e a necessária mesmo para o desenvolvimento da imigração e colonização que ocorreu após 1850.

\* \*

\*

## INTERVENÇÃO.

Do Prof. *Ruy C. Wachowicz* (Universidade Federal do Paraná).

Declarou:

1.º — “Permita-me o prezado colega fazer algumas observações, com relação à sua comunicação:

A lei de terras de 1850 foi apresentada como sendo apenas um estímulo para atrair imigrantes. No meu entender ela pode ser vista por um prisma diferente. Ela foi o produto da reação dos grandes latifundiários de café paulistas, haja visto os obstáculos criados para a aquisição de terras para os imigrantes estrangeiros existentes na referida lei. Os proprietários das grandes *plantations* cafeeiras, desejavam imigrantes, mas como mão-de-obra, para as suas fazendas. Até escravos das províncias vizinhas eram comprados para esse fim. As crises econômicas da década de 1850 geraram, entretanto, prementes necessidades para o aumento da produção dos produtos de subsistência. Esta é a razão pela qual a regulamentação de 1854 vai procurar facilitar ao imigrante a aquisição de pequenas datas de terra, organizadas em regime colonial. Desta maneira, foi possível o surgimento de dezenas de colônias de imigrantes europeus, no sul do país, onde havia ainda terras devolutas baratas.

2.º). — O resenhista afirma ainda que as companhias construtoras de estradas de ferro, ao contrário do que ocorreu nos Estados Unidos, não promoveram a colonização estrangeira. Na realidade, ocorreu o contrário. A *Brazil Railway Co.*, por exemplo, iniciou a colonização de suas terras, em território hoje paranaense e catarinense, com imigrantes. Porém, abandonou essa atividade, por julgá-la excessivamente cara, passando a explorar a madeira que se revelava mais vantajosa sob o ponto de vista econômico” (\*).

---

(\*) . — O Autor da comunicação deixou de enviar; por escrito, à Mesa a resposta dada em plenário (*Nota da Redação*).